Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0022/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0022/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.L.: 0573/2001

E M E N T A.

"ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE DIVERSA DA RESIDENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

*** REGIME DE URGÊNCIA ***

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:01:20
00000018200-10

ARQUIVADO EM 11/12/2003

Maria Isabel Nogueira Correia
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 22 de 01
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 573/01

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/12/01
às 2:15 horas.
Marcia
1584/1

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que estabelece multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial e dá outras providências.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, Anexo Único, exposição de motivos e cópia do relatório do Grupo de Trabalho constante do processo nº 2001-0.034.540-5.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sff
Multas Administrativas Of

SGM - 002 - DGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) relacionado(s)
sob nº 2 a 35 e folha de informação sob nº
36 8/3/62 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 22 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-0022/2002 RF. 100.406

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. e M. Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Estabelece multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - A utilização de imóvel para qualquer atividade diversa do uso residencial, sem prévia licença da Prefeitura do Município de São Paulo, acarretará a aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, no acesso principal dos estabelecimentos ou locais de trabalho, permanentemente, em posi-

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
12:45h.

Folha nº 032 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ção visível para o público, do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica responsável pelo exercício de qualquer atividade diversa do uso residencial, podendo ser o possuidor do imóvel, o proprietário ou o seu sucessor a qualquer título.

Art. 4º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas previstas no Anexo Único integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação pertinente e das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único – Os valores das multas referidas no "caput" deste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na forma disposta na legislação municipal pertinente.

Art. 5º - O descumprimento das condições previstas no artigo 2º desta lei implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa e na expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sanar a infração.

Art. 6º - Caso o Auto de Intimação referido no artigo anterior não seja atendido no prazo fixado, o estabelecimento ou local de trabalho será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novo Auto de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos:

Folha nº 04 3 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I - 90 (noventa) dias, para a atividade considerada uso permitido no local, instalada em edificação regularizada, edificação conforme ou edificação não conforme, mas já aceita pela Prefeitura para esse uso ou equivalente;

II - 30 (trinta) dias, para a atividade considerada uso permitido no local, instalada em edificação não regularizada;

III - 10 (dez) dias, no caso de atividade considerada uso permitido no local, mas que cause comprovado transtorno ou incômodo ou que atente contra as normas de segurança, sossego público, habitabilidade ou higiene;

IV - 5 (cinco) dias úteis, no caso de atividade considerada uso não permitido no local.

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, o prazo poderá ser suspenso por, no máximo, 90 (noventa) dias, caso seja apresentado pelo interessado protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

§ 3º - Dos Autos de Infração e de Multa deverá constar obrigatoriamente a descrição da infração.

Art. 7º - O desatendimento do Auto de Intimação, mencionado no artigo anterior, implicará na lavratura de outro Auto de Infração e de Multa, concomitantemente com a interdição da atividade, com lacre.

Folha nº 05 do proc.
Nº 1200 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - Para a lacração física do estabelecimento ou local de trabalho deverão ser adotados meios compatíveis e que não impeçam a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 8º - Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 9º - Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como lavrados Autos de Infração e de Multa, por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito por crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Parágrafo único - A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado pelo interessado, por escrito, à Administração.

Art. 10 - As ações fiscalizatórias iniciadas anteriormente à data da publicação desta lei deverão prosseguir com observância às normas ora estabelecidas.

Art. 11 - Cadastrados os Autos de Infração e de Multa no prazo de 15 (quinze) dias, será expedida Notificação–Recibo ao infrator, para pagar ou apresentar defesa no prazo dela constante, observado o mínimo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua expedição, sob pena de

Folha nº 06 5 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

confirmação da penalidade imposta e de sua subseqüente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - A defesa poderá ser protocolada em qualquer Administração Regional ou unidade equivalente.

§ 2º -Toda e qualquer defesa, mesmo a apresentada por via postal, com aviso de recebimento, deverá ser encaminhada a um dos serviços de protocolo das Administrações Regionais ou unidade equivalente, para autuação e cadastramento do processo.

§ 3º - A defesa será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional à qual pertença o local da infração e decidida pelo Administrador Regional ou, em ambos os casos, pelas autoridades a eles equiparadas.

Art. 12 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberão:

I - pedido de reconsideração à mesma autoridade que proferiu a decisão indeferitória;

II - recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras ou autoridade a ele equiparada;

III - recurso ao Prefeito.

Art. 13 - Os despachos decisórios relativos à defesa, aos pedidos de reconsideração e aos recursos serão cadastrados e posteriormente publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Todos os despachos decisórios serão comunicados ao infrator, mediante notificação por via postal.

Folha nº 076 do proc.
Nº 12 de 02
2002
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Na hipótese de indeferimento, a notificação mencionada no parágrafo anterior consistirá em nova Notificação–Recibo, a ser expedida ao infrator no prazo de 15 (quinze) dias contados do cadastramento da decisão indeferitória, para pagar ou apresentar pedido de reconsideração ou recurso, no prazo dela constante, observado o mínimo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua expedição.

Art. 14 - As notificações mencionadas nos artigos 11 e 13 serão dirigidas ao infrator ou a seu representante legal, assim considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivadas por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou, ainda, no domicílio tributário fornecido ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – C.C.M.

Parágrafo único – No caso da não localização do infrator, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 15 – Excetuados os prazos previstos no artigo 5º e no inciso IV do "caput" do artigo 6º, ambos desta lei, todos os demais referidos nesta lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da publicação ou do recebimento das intimações ou notificações e incluído o do vencimento.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 08 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 8.432, de 8 de setembro de 1976, e os artigos 31 e 32 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

JAM/MRCPS/msmrp
Multas Administrativas PL 2ª Versão

Folha nº 09 do proc.
Nº 22/00 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Anexo Único integrante da Lei nº ,de de de 2001

	Infração	Multa Dispositivo legal	Valor
1 -	Não afixação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, previsto no artigo 2º.	Artigo 5º	R$ 110,00 (cento e dez reais)
2 -	Não atendimento ao Auto de Intimação, previsto no artigo 5º.	Artigo 6º, "caput"	R$ 110,00 (cento e dez reais)
3 -	Não atendimento ao Auto de Intimação, previsto no artigo 6º, incisos I, II e III	Artigo 7º, "caput"	R$ 220,00 (duzentos e vinte reais)
4 -	Não atendimento ao Auto de Intimação, previsto no artigo 6º, inciso IV.	Artigo 7º, "caput"	R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)
5 -	Rompimento do lacre, previsto no artigo 9º, nas hipóteses definidas no artigo 6º, incisos I, II e III.	Artigo 9º	R$ 220,00 (duzentos e vinte reais)
6 -	Rompimento do lacre, previsto no artigo 9º, nas hipóteses definidas no artigo 6º, inciso IV.	Artigo 9º	R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)
	Observação: Os valores das multas previstos nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 aplicam-se a cada 250 (duzentos e cinqüenta) m^2 ou fração de área edificada ocupada pelo estabelecimento ou local de trabalho.		

Folha nº 10 do proc.
Nº 12 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva estabelecer multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial, sem prévia licença da Prefeitura, com a finalidade primordial de criar instrumentos realmente capazes de promover o encerramento dessas atividades, mediante o pleno exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Inicialmente, cabe observar que as multas administrativas atualmente vigentes, relacionadas ao funcionamento irregular de atividades, acham-se previstas nas Leis nºs 8001, de 24 de dezembro de 1973, 8.432, de 8 de dezembro de 1976 e 10.205, de 4 de dezembro de 1986, sendo que aquelas dispostas no artigo 32 da primeira das leis citadas referem-se **aos "usos estabelecidos em situações irregulares com a legislação vigente anteriormente à Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972**."

À exceção do Quadro N.6-A integrante da aludida Lei nº 8001/73, não há disposição legal para **usos estabelecidos em situação irregular com a legislação vigente a partir da publicação da Lei nº 7.805/72**.

Folha nº 11 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ocorre que mesmo o Quadro N.6-A, caracterizando a infração consistente em "ocupar imóvel sem licença de uso ou com categoria de uso diferente daquela constante da respectiva licença", fixa apenas dois valores de multa, então previstos em 2 (dois) e 50 (cinqüenta) salários mínimos, este último para a hipótese de uso não pretendido e independentemente do tamanho, porte ou área ocupada pelo estabelecimento ou local de trabalho. Tais valores acham-se também estipulados para a renovação da multa, a cada trinta dias, até a regularização da situação.

Assim, por exemplo, no caso de usos permitidos, porém irregulares, tanto uma pequena loja com 50 m^2 quanto uma grande loja com 50.000 m^2 receberiam multas de igual valor, arbitradas, àquela época, em 2 (dois) salários mínimos.

Já a Lei nº 8.432, de 8 de dezembro de 1976, estabelece multa, correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, para a não afixação, no acesso principal dos estabelecimentos, do documento comprovante de atendimento às normas de segurança de uso e funcionamento, reaplicada a cada trinta dias, enquanto persistir a infração.

Por fim, a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, disciplinadora da expedição do Auto de Licença de Funcionamento, fixa, para quaisquer das infrações às suas disposições, multa correspondente até 2 UFMs, sem previsão de reaplicação se mantida a transgressão, não abrangendo, porém, os locais de reuniões com capacidade para 100 ou mais pessoas, para os quais o documento é o Alvará de Funcionamento.

Folha nº 12 do proc.
Nº 12 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Da breve síntese acima exposta, exsurge evidente a necessidade que norteia a presente propositura, qual seja, a de instituir meios e mecanismos legais aptos a fazer cessar as atividades irregulares, assegurando o integral exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Um desses instrumentos consiste em adequar os valores das multas por funcionamento irregular das atividades conforme o porte do estabelecimento ou do local de trabalho; um outro reside em estabelecer penalidades, independentemente da data de instalação das atividades, somente interessando, para a diferenciação dos valores, se a atividade é ou não permitida no local.

Isso porque, como a licença de funcionamento é prévia, não importa se a atividade instalou-se antes ou depois das alterações na legislação; o que prevalece é o momento da autuação.

A medida contempla também prazos diferenciados para a regularização da situação, de conformidade com a irregularidade constatada: mais longos para as hipóteses com maior potencialidade (ou possibilidade) de licenciamento; mais curtos para as atividades não permitidas no local, ou para aquelas que, embora consideradas uso permitido, causem transtorno ou incômodo para o entorno.

Findos os prazos, a propositura prevê a interdição do estabelecimento ou local de trabalho, se necessário com o auxílio da Polícia Militar, estipulando multas renovadas automaticamente, a cada trinta dias, se desobedecida a interdição, até a comunicação à Administração, por escrito, do efetivo encerramento das atividades ou o seu devido licenciamento. Outrossim,

Folha nº 13 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

dispõe que a desobediência à interdição será noticiada à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

Finalmente, a proposta legislativa disciplina todo o rito procedimental acerca dos autos de multa, desde sua lavratura, cadastramento e notificação, até a apresentação de defesa e recursos.

Por oportuno, impende ressaltar que a propositura integra um conjunto de medidas adotadas pelo Executivo Municipal visando ao aperfeiçoamento da ação fiscalizatória e da legislação pertinente, em atenção aos anseios e reclamos da população, afigurando-se imprescindível para coibir, de modo eficaz, o funcionamento irregular de atividades diversas da residencial.

Por conseguinte, demonstrado o relevante interesse público de que reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam e evidenciam sua importância, submeto à presente propositura à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá sua aprovação.

JAM/MRCPS/crrts
Multas administrativas exp

Folha nº 14 do proc.
Nº 22 de 62
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PT 100.406

Fls -293-
no 2001.0034 5405-5
ass
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

I.1. A criação do Grupo de Trabalho

Revelados exaustivamente pela mídia os inúmeros problemas relacionados com a instalação e o funcionamento de atividades e usos no Município de São Paulo, envolvendo não apenas a burocracia excessiva, a falta de clareza da legislação esparsa e confusa e defeitos operacionais da área fiscalizatória, inclusive quanto ao seu reduzidíssimo quadro de servidores, uma das primeiras preocupações desta Gestão então recém iniciada foi a constituição de um Grupo de Trabalho Intersecretarial com a incumbência de estudar e propor melhorias práticas na área, por meio do exercício do Poder Regulamentador Administrativo, visando adequar os instrumentos normativos vigentes, implantar medidas administrativas necessárias e, onde imprescindível, sugerir alterações legislativas a serem efetivadas pelas vias próprias.

Nesta perspectiva, foram reunidas as Secretarias Municipais envolvidas no processo de instalação e funcionamento de atividades, não apenas quanto ao licenciamento propriamente dito, como as Pastas da Implementação das Subprefeituras, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, do Meio Ambiente e do Abastecimento, mas também quanto à abrangência contenciosa, como a Secretaria dos Negócios Jurídicos, a quem coube a Coordenação, seu Departamento Judicial, sem olvidar a necessária participação de órgãos de Planejamento e Gestão com a Secretaria do Governo Municipal, a de Planejamento Urbano, de Serviços e Obras e das Finanças, detentora de importante Cadastro Fiscal, que permite vislumbrar o desenvolvimento de fato das atividades no território municipal.

Foi assim, com a efetiva participação dos órgãos citados e a importante contribuição de outras Unidades coadjuvantes, suscitadas a darem sua contribuição no curso dos estudos, que se chegou, no exíguo prazo de 180 dias, fruto ainda de uma prorrogação emergencial, exiguidade esta decorrente da complexidade da matéria e da intrincada rede de implicações e consequências que envolve, à apresentação deste Relatório, reunindo propostas de Decretos, Projeto de Lei e medidas administrativas, que não tem a pretensão de resolver todos os problemas detectados, mas se constitui em uma primeira reflexão sobre o tema, voltada ao aperfeiçoamento do sistema de implantação de atividades no Município.

Folha nº 15 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. -294-
n.o 2401.2034.540-5
ass
Assistente Tecnico
SJ-G

I.2 - Metodologia

O Grupo de Trabalho Intersecretarial constituído pela Portaria nº 85/2001-Pref.G, objetivando cumprir a tarefa que lhe foi atribuída, procedeu ao levantamento das questões mais recorrentes relacionadas com o rol de suas atribuições e competências.

Conforme a exposição de cada questão, foi delineando-se naturalmente uma coincidência de assuntos que resultou no agrupamento de temas afins.

Alguns assuntos relacionavam-se diretamente aos percalços enfrentados pelos particulares no estabelecimento de suas atividades privadas, outros, à deficiência de institutos legais não implementados de fato, e por fim, às dificuldades do próprio exercício da atividade fiscalizatória.

Assim, foram eleitos três temas para agrupamento das questões trazidas pelos membros do Grupo de Trabalho: o caminho a ser percorrido pelo particular para licenciar sua atividade, "lato sensu"; a necessidade da implantação de um cadastro imobiliário condizente com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e a regulamentação da atividade fiscalizatória, muito mais baseada em praxes e costumes que em normas fixadas pela Administração.

Como metodologia de trabalho, foi feita a opção pela divisão dos componentes do Grupo de Trabalho em subgrupos temáticos, de modo a facilitar a troca de experiências e atribuição de tarefas em um âmbito mais reduzido de diálogo e discussões.

Foram formados os seguintes subgrupos:
1) "Caminho do Contribuinte";
2) "Certificado de Uso e Cadastro de Uso";
2) "Fiscalização".

Cada subgrupo estabeleceu seu cronograma de reuniões, ficando acordado que a cada quinzena realizar-se-ia uma reunião geral com a presença de todos, visando a apresentação dos relatórios de progresso parciais para conhecimento dos membros e manutenção da unidade procedimental do Grupo de Trabalho, com vistas à uniformidade, de linguagem, inclusive, do trabalho final.

Nas reuniões quinzenais, eram expostos os temas e questões surgidas nos subgrupos, submetidos à deliberação geral, que ficavam constando de Atas oficiais, assinadas por todos.

Folha nº 16 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls -295- do processo
nº 2001.0.094.540-5
ass
Assistente Técnico
SLG

Após a devida apreciação e deliberação sobre os relatórios parciais, foi elaborado o presente Relatório Final, contendo as conclusões do Grupo de Trabalho.

I.3 - Esclarecimentos preliminares

Os resultados dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial, consubstanciados nas minutas de projeto de lei e decretos em anexo, procuram atualizar os conceitos do direito urbanístico, com intuito de adequá-los à nova realidade social, buscando o "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana".

Tal adequação complementa a edição da Lei Federal nº 10.257/01, que cria o Estatuto da Cidade, baseando-se na idéia de flexibilizar o instituto da propriedade, que nos moldes da teoria clássica do Direito das Coisas, é um conceito rígido para preservar o cidadão comum da interferência do Estado.

Este movimento de flexibilização já teve resultados práticos também, com a edição da Lei Federal nº 9.785/99, que alterou a redação do artigo 18 da Lei nº 6.766/79, equiparando o compromisso de Venda e Compra à própria escritura definitiva de transmissão de domínio, ao elencá-lo como título hábil para transferência da propriedade.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho analisou a legislação municipal relativa à licença de funcionamento de atividades e a respectiva fiscalização, propondo as alterações expostas no item II.

I.4 - Restrições administrativas

A propriedade é o direito individual que assegura ao seu titular os poderes de usar, gozar, dispor da coisa, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo. No entanto, estes poderes não podem ser exercidos ilimitadamente, por coexistirem com os direitos dos demais indivíduos e com os interesses públicos.

Nesse sentido, esclarece o Professor José Cretella Junior: "ao passo que o direito civil de propriedade confere ao titular cem por cento, vamos dizer, do "jus utendi, fruendi et abutendi", o direito público da propriedade, que considera o bem dentro de um conjunto maior, vai reduzindo o quantum daquela fruição, porque

Folha nº 11 do proc.
Nº 27 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. -296- do processo
n.o 2001.0.094.540-5
ass

observa a totalidade dos direitos de propriedade bem como a necessidade pública e o interesse social. " (in RDA 112/51).

Esta redução o Estado impõe através do poder de polícia, que se configura no instrumento de restrição dos direitos individuais que conflitem com o bem-estar da coletividade.

Neste contexto, surgem as restrições administrativas, que implicam em "limitações incidentes sobre as faculdades de uso, ocupação e modificação da propriedade, para atendimento do interesse público" (in Direito Administrativo Moderno - Odete Medauar - 3ª ed. - fl. 377).

As restrições administrativas à propriedade decorrem de **normas gerais e abstratas** - aplicam-se a propriedades indeterminadas - independem da anuência dos proprietários, que deverão obrigatoriamente respeitá-las, condicionando o exercício do direito de propriedade ao bem estar social.

Em matéria urbanística, estão, dentre outras, as restrições relativas ao uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, gabaritos e recuos.

A exigência de autorização do Poder Público Municipal para instalar e iniciar atividade em qualquer imóvel situado em seu território, configura-se restrição administrativa, fundada na supremacia do interesse público sobre o particular.

Daí a Constituição da República, em seu artigo 182, § 2º, dispor que a propriedade urbana "cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor", instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

De outra parte, a Lei Orgânica do Município, ao fixar que a política urbana terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, impõe "o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no programa de urbanização" (art. 149).

Neste contexto, respeitando a competência expressa no artigo 30, inciso VII da CR, o subgrupo analisou as questões relativas à concessão de licença/alvará de funcionamento.

Folha nº 18 do proc.
Nº 72 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

Fls -097-
n.o 2001.6034540-5
ass
MARIA FLORA PICCININI
Assistente Técnico
SJ-G

I.5. Contexto atual

A ocupação desordenada ou irregular da cidade acarreta modificações e freqüentemente, danos ao ambiente, o que enseja inúmeras formas de poluição e o uso predatório do território.

A implantação de quaisquer atividades deve ser direcionada pela Municipalidade, justamente para sua compatibilidade com o Plano Diretor.

Toda ação da Municipalidade baseia-se na Política de Desenvolvimento que, por seu turno, baseia-se na política de uso do solo.

O território é o suporte fático para todas as atividades humanas, que devem coordenar-se entre si, de modo a administrar conflitos, otimizar as relações espaciais e minimizar o ônus público.

O Estado deve, nesse sentido, coordenar as ações dos particulares que devem buscar o seu desenvolvimento associado à preservação do espaço e à restauração de sua qualidade.

Diante da complexidade dos atos necessários à emissão da licença/alvará de funcionamento, muitos munícipes desistem de requerer tais documentos e se instalam irregularmente nos imóveis, iniciando suas atividades sem a necessária e prévia autorização dos órgãos públicos, o que gera a degradação ambiental da Cidade.

Objetivando alterar tal quadro, o Grupo de Trabalho, após análise da legislação vigente, propõe alterações com vistas a simplificar o procedimento de emissão de licença/alvará de funcionamento, regulamentar o uso equivalente dos imóveis e atualizar a listagem das atividades que compõem cada subcategoria de uso, nos termos das anexas minutas de decreto que submetidas à apreciação e deliberação do Grupo de Trabalho, foram aprovadas com as ressalvas e alterações registradas nas atas que integram o presente processo.

Folha nº 19 do proc.
Nº 22 de 02.
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. 298 do processo
n.o 2001.0034540-5
ass
MARIA ELENA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-C

II - MINUTAS DE DECRETO

II.1. Minuta de decreto que dispõe sobre a emissão do Auto de Instalação, Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento

A elaboração da minuta em questão fundamentou-se na premissa de que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares sem a prévia autorização dos órgãos municipais.

De outra parte, considerou-se a necessidade e conveniência de se repassar ao munícipe todas as informações quanto à possibilidade de utilização do imóvel de acordo com as normas urbanísticas vigentes, para que previamente à instalação de atividade no imóvel, tenha pleno conhecimento de sua viabilidade ou não.

Ainda, considerando ser de interesse da Administração a agilização dos processos administrativos para expedição da licença/alvará de funcionamento, a minuta prevê procedimentos simplificados, que respeitam as normas constantes da legislação urbanística vigente.

Nesse sentido, foi instituído como documento preliminar à Licença/Alvará de Funcionamento o Auto de Instalação, que será requerido pelo munícipe com vistas a verificar a possibilidade da utilização do imóvel para certa atividade.

Visando abreviar o procedimento em benefício do contribuinte, consta da referida minuta a lista dos documentos que devem ser obrigatoriamente apresentados por ocasião do requerimento do Auto de Instalação, permitindo análise célere por parte da Administração, que deverá expedir o referido Auto no prazo de 30 (trinta) dias.

O Grupo de Trabalho considerou o Auto de Instalação documento preliminar à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento simplificando ao máximo o número de documentos exigidos para sua expedição, quais sejam, requerimento padrão , cópia da cédula de identidade do requerente, cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel objeto do requerimento, cópia do título de propriedade e do contrato social, documento comprobatório da regularidade da edificação e, quando se tratar de

Folha nº 20 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. - 241 - do processo
n.o 2001.0.034540-5
ass
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Tecnico
SJ-G

imóvel de posse ou de propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados ou Municípios ou concessionárias de serviços públicos e empresas a elas equiparadas, o Termo de Anuência ou Permissão ou documento equivalente, assinado pelo proprietário ou o responsável pelo imóvel.

O próprio Auto de Instalação conterá em seu bojo a relação dos documentos hábeis à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, e quando for o caso, ressalva no sentido de que somente poderá se instalar no imóvel com a atividade pretendida se realizar as obras ou serviços constantes do documento.

Ainda, visando simplificar o procedimento, restou determinado que, em caso de necessidade de complementação de informações, o contribuinte será COMUNICADO das falhas a serem sanadas, evitando-se, destarte, a situação atual de expedição de inúmeros comunicados que acabam por representar demora na apreciação dos pedidos e descrédito do Poder Público junto a população.

Considerou-se também a realidade da Cidade, que comporta em uma mesma edificação várias atividades consideradas secundárias ou complementares, e regulamentou-se a emissão do Auto de Licença/Alvará de Funcionamento para tantas quantas forem as atividades instaladas no imóvel.

Em face disso, o Grupo de Trabalho concluiu pela viabilidade do funcionamento destas atividades, que estarão vinculadas à atividade principal, em uma relação de prejudicialidade, de forma que o Auto de Licença/Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá se vincular ao Auto de Licença/Alvará de Funcionamento da atividade principal.

O Grupo de Trabalho concluiu, ainda, que sob certas condições, poderão ser emitidos Autos de Instalação para duas ou mais atividades profissionais ou comerciais para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetiva utilizada para cada uma delas.

Com vistas a evitar que o contribuinte ignore os despachos decisórios prolatados no bojo do processo administrativo, o Grupo propõe a sua intimação por via postal, sem prejuízo da publicação no DOM.

Folha nº 21 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. 302
Proc. 2001.0034.540-5
Ass. 27
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-C

Ademais, o contribuinte passará a receber, pelo correio, o aviso de que o Auto de Licença/Alvará de Funcionamento encontra-se à sua disposição em SIS ou SEHAB.

Considerando a necessidade de integração das Secretarias envolvidas, propõe o Grupo de Trabalho a criação de um Sistema Integrado de Cadastro que deverá ser alimentado pelos órgãos envolvidos.

II.2. Minuta de decreto que dispõe sobre o uso equivalente dos imóveis

A grande quantidade de imóveis existentes na cidade de São Paulo e a dinâmica desta metrópole, que propicia a criação, a extinção, a mudança de ramo ou de endereço de muitas empresas, bem como a necessidade de utilização, pelo contribuinte, desses imóveis para atividades distintas, levaram o grupo ao entendimento da necessidade de edição de decreto que permita, sem ofensa ao princípio da legalidade, a utilização de um imóvel para outra atividade permitida para a zona de uso, cujas restrições não sejam maiores que aquelas exigidas para o uso licenciado ou regularizado, sem agravamento da situação existente.

Nesse sentido, foi minutado decreto que regulamenta o uso equivalente dos imóveis, permitindo-se, inicialmente, que as edificações existentes e em comprovada situação regular possam ser ocupadas por usos equivalentes àqueles para os quais foram licenciadas ou regularizadas.

O decreto a ser promulgado excepciona as atividades que, embora licenciadas ou regularizadas com as mesmas restrições em relação à LPUOS, impliquem, com a instalação do uso equivalente, em agravamento das condições de tráfego e sossego público.

Também concluiu o Grupo de Trabalho excluir do benefício legal as edificações destinadas a escolas, hospitais, hotéis e habitações de interesse social que tiveram a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento majorados em razão de legislação específica para o uso.

Da mesma forma, foram excluídas das disposições do decreto minutado as edificações residenciais classificadas como R2-02, R2-03, R3 e R e as edificações beneficiadas pelas Operações Interligadas e Urbanas.

Folha nº 12 do proc.
Nº 12 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. - 301 -
200/0.034.540-5
ass
MARIA FLOR I VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

O Grupo de Trabalho concluiu que as edificações regulares e com área superior a 250 m2, licenciadas para dois ou mais usos conformes, poderão ser utilizadas para uso sujeito a controle especial, desde que o terreno possua as dimensões mínimas para o novo uso e seja previamente adaptada na hipótese de o uso pretendido implicar em maiores exigências quanto à segurança, higiene e acessibilidade.

Cumpre ressaltar que em todas as hipóteses de possibilidade de aprovação de edificações para uso equivalente, deverá o novo uso atender às restrições quanto à largura da via e ao número de vagas de estacionamento.

II.3. Minuta de decreto que altera a redação dos artigos 57, 58 e 59 e altera o Quadro nº 7 do Decreto nº 11.106/74

Pelas mesmas razões expostas no tópico II.2 o Grupo de Trabalho concluiu pela necessidade de atualizar-se o Quadro nº 7 do Decreto nº 11.106/74, alterado pelo Decreto nº 17.494/81.

A classificação constante do referido Quadro, elaborada há 20 (vinte) anos, foi revista, eliminando-se as distorções, porém, preservando-se os princípios das Leis nº 7.805/72 e 8.001/73, notadamente área máxima estabelecida na Lei de Zoneamento.

Por oportuno, observe-se que as referidas leis relacionam as categorias e subcategorias de uso, sem contudo detalhar as atividades que nelas estão inseridas.

Com esse objetivo foi editado o Decreto11.106/74 que, por meio do quadro nº 7, classificou as atividades com subcategorias.

Ressalte-se que o mencionado diploma legal sofreu alterações em seu quadro nº 7 por meio da edição dos Decretos 14.789, de 06/12/77, 16.528, de 12/03/80 e 17.494, de 14/08/81.

II.4. Minuta de decreto que dispõe sobre a fiscalização em geral e estabelece os procedimentos fiscalizatórios do exercício de atividades

Na esteira do objetivo do Grupo, qual seja, a transparência dos atos da Administração, concluiu-se pela necessidade

Folha nº 23 do proc.
Nº 22 do 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. 302
nº 2001.0.034.5402-5
ass.
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SLG

de concentrar-se num único decreto, as diversas normas relativas à ação fiscalizatória, promovendo a adequada integração, o que facilita tanto o trabalho do agente fiscalizador como a compreensão pelo munícipe.

Paralelamente, procedeu-se à uniformidade de termos e de roteiro de procedimentos, fixados inclusive, em legislação federal.

Essa providência significará grande avanço nos procedimentos fiscalizatórios, tornando-os eficientes e céleres.

A objetividade e clareza da ação fiscalizatória ficam evidenciadas na distribuição das competências e, mormente, nos fluxogramas elaborados e que integram o presente decreto como anexos.

A figura do técnico fiscalizador foi resgatada, atribuindo-lhe a devida competência, por força de sua própria habilitação profissional, diferenciando-o do agente vistor, a quem caberá única e exclusivamente a fiscalização das posturas municipais.

Diante da constatada ineficiência do procedimento adotado para fechamento administrativo de atividades, o Grupo propõe que a interdição seja promovida, tão logo constatada a irregularidade. Na hipótese do técnico fiscalizador entender necessário o auxílio Policial para tornar efetiva a medida administrativa, este será solicitado por meio da Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito.

De outra parte, houve a preocupação de agilizar a ação administrativa, de forma a que a execução dos atos relativos ao processo fiscalizatório seja feita de imediato.

Procurou-se definir de maneira inquestionável a discriminação das competências dos agentes públicos envolvidos nas ações fiscalizatórias, o que propiciará a transparência garantindo eficiência e celeridade.

Cumpre ainda destacar a criação da Comissão Permanente das Ações Fiscalizatórias e de Aplicação das Legislações Urbanística, Ambiental e Sanitária - CAFIS, com competência normativa, e que permitirá não somente a integração das Unidades com poder fiscalizatório mas, principalmente, promover a constante atualização e coordenação da fiscalização, adequando-a à dinâmica da cidade.

Folha nº 24 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls 303
Proc. 2001.0.034.540-5
Ass
MARIA FLOR. VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Em virtude da proposta oriunda dos estudos e da constatação da ineficiência do atual sistema informatizado de multas é imperiosa e oportuna a completa reestruturação do mesmo.

É mister, ainda, salientar que a concretização das propostas encaminhadas exigem a regulamentação do credenciamento do Grupo Técnico Fiscalizador que poderá ocorrer por meio de portaria.

Após a edição do referido decreto, obrigatória se torna a alteração dos impressos relativos à ação fiscalizatória, os quais conterão mecanismos de segurança e controle, facilitando a auditoria interna.

Tais alterações serão oportunamente sugeridas pelo Grupo Executivo de que trata o item III.6.

II.5 Projeto de lei que institui multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial

As multas administrativas referentes ao funcionamento irregular de atividades, hoje vigentes, são encontradas nas Lei nºs 8.001/73, 8.432/76 e 10.205/86.

Na Lei nº 8.001/73 as multas estabelecidas, de 2 a 5 salários mínimos, conforme disposto em seu artigo 32, referem-se às condições do artigo 31, "usos estabelecidos em situação irregular com a legislação vigente anteriormente à Lei n 7.805, de 1º de novembro de 1972".

No corpo da Lei, à exceção do quadro nº 6-A, não está prevista multa para usos estabelecidos em situação irregular em relação à legislação vigente a partir da publicação da Lei nº 7.805/72. E o Quadro nº 6-A, mesmo caracterizando a infração "ocupar imóvel sem licença de uso ou com categoria de uso diferente daquela constante da respectiva licença", fixa somente dois valores de multa, 2 salários mínimos e 50 salários mínimos, este último valor para a hipótese de uso não permitido; e independentemente do tamanho, porte ou área ocupada pelo estabelecimento ou local de trabalho.

Assim, por exemplo, se usos permitidos, porém irregulares, uma pequena loja com 50 m^2 e uma grande loja com 50.000 m^2 receberiam multa de igual valor: 2 salários mínimos.

Folha nº 25 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
Fls. 304
Proc. 2001.0034.540-5
Ass.
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G.

Esses mesmos valores, 2 a 50 salários mínimos, estão previstos para a renovação de 30 em 30 dias até a regularização da situação.

Na Lei nº 8.432/76, a multa estabelecida, correspondente a 1 UFM, refere-se à não afixação, no acesso principal dos edifícios, do documento comprovante do atendimento das normas de segurança de uso e de funcionamento. Também prevê renovação ou reaplicação de 30 em 30 dias.

Por fim, a Lei nº 10.205/86, disciplinadora da expedição do Auto de Licença de Funcionamento estabelece, para quaisquer das infrações às suas disposições, a multa no valor de 2 UFMs, sem previsão de reaplicação.

A Lei nº 10.205/86 não abrange os locais de reuniões com capacidade para 100 ou mais pessoas, para os quais o documento é o Alvará de Funcionamento.

O escopo principal do Projeto de Lei aqui apresentado é criar instrumentos realmente capazes de levar ao encerramento efetivo das atividades, quando irregulares, fazendo valer o pleno poder administrativo e poder de polícia do Município.

Um desses instrumentos foi dosar os valores das multas pelo funcionamento irregular das atividades, de acordo com o porte do estabelecimento ou local de trabalho; outro foi estabelecer penalidades independentemente da época de instalação das atividades, somente importando, para a diferenciação dos valores, se a atividade é ou não permitida no local.

Como a licença de funcionamento é prévia, não importa se a atividade instalou-se antes ou depois de alterações na legislação, o que prevalece é o momento da autuação.

Pelo Projeto de Lei são estabelecidos prazos diferenciados para a regularização da situação, de conformidade com a irregularidade constatada: prazo maior para as hipóteses com maior potencialidade de licenciamento (ou possibilidades), e menor para as atividades não permitidas no local.

Mesmo sendo uso permitido, prazos menores poderão ser estabelecidos, caso a atividade seja incômoda para o entorno.

Folha nº 26 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Fls. - 305 -
proc. 2010.034.540-5
ass.
MARIA FLÁVIA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-C

Findos os prazos concedidos, está prevista a interdição dos estabelecimentos ou locais de trabalho e, se necessário, com o auxílio da Polícia Militar.

O Projeto de Lei prevê, ainda, multas renovadas automaticamente, a cada 30 dias, uma vez desobedecida a interdição do estabelecimento até a comunicação, por escrito, do efetivo encerramento das atividades, ou licenciamento à Administração. Outrossim, está previsto noticiar a desobediência à interdição a autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe sobre todo o rito procedimental acerca dos autos de multa: lavratura, cadastramento, notificação, defesa e recursos.

III - Medidas administrativas complementares

Objetivando a efetiva implantação das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial, necessário se impõe a adoção de medidas administrativas complementares, com vistas a facilitar o acesso do contribuinte às informações necessárias para exercer seu direito de instalação de atividade no Município de São Paulo.

III.1. Mensagem na Ficha de Dados Cadastrais - FDC - e na Guia de Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF.

Restou constatado pelo Grupo de Trabalho que o contribuinte, ao recolher a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, entende estar autorizado a iniciar determinada atividade, sem a prévia e necessária licença municipal.

Desta forma, conveniente o Poder Público esclarecer aos contribuintes, que o simples recolhimento da referida taxa não gera o direito de instalar qualquer atividade.

Como o próprio nome sugere, a taxa, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, é um tributo, cobrado para cobrir os custos administrativos com o exercício do poder de polícia.

A Lei Municipal nº 9.670/83, em seu artigo 1º, dispõe que a taxa "é devida pela atividade municipal de fiscalização do

Fls. 306
proc. nº 2001.0.034.540-5
ass:
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Folha nº 17 do proc.
Nº 17 de 07
Adelma Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município".

Nesse sentido, o pagamento da referida taxa não supre a indispensável Licença de Funcionamento e nem constitui autorização para o funcionamento.

Tal entendimento está consubstanciado no disposto no artigo 22 da referida Lei: "O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade".

Nessa conformidade, o Grupo de Trabalho sugere que seja impressa a mensagem abaixo na FDC (Ficha de Dados Cadastrais) e na Guia de Recolhimento da TLIF:

"O pagamento da TLIF não implica na concessão da Licença de Funcionamento que deverá ser obtida junto aos órgãos municipais, previamente ao início das atividades no imóvel."

III.2. Mensagens no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano

Ainda, o Grupo de Trabalho entendeu oportuno, divulgar claramente para os contribuintes que o uso e a área indicados no carnê do IPTU, são exclusivamente para fins tributários, não gerando qualquer direito para instalação de atividade, nos seguintes termos:

"O uso e a área indicados neste documento são exclusivamente para fins tributários."

Por fim, deve o carnê conter a informação da circunscrição da Administração Regional a que pertence o imóvel em questão, o que facilitará a solução de eventuais dúvidas relativas à concessão da licença de funcionamento, nos seguintes dizeres:

"Este imóvel situa-se na circunscrição da Administração Regional da _____".

Folha nº 28 do proc.
Nº 22 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
Fls. 307
Proc. 2001.0.034542-5
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

III.3. Sistema Integrado de Cadastro

O **dever de eficiência** que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com máximo rendimento funcional, atendendo as necessidades dos munícipes, só poderá ser efetivamente cumprido no que se refere às propostas ora apresentadas se implantado o **Sistema Integrado de Cadastro.**

O objetivo da implantação do referido cadastro é reunir todas as informações relativas à ocupação dos imóveis no município, a fim de que os mesmos não sejam irregularmente utilizados.

Ainda, referido Cadastro fornecerá subsídios à fiscalização de uso, obras, vigilância sanitária e tributos, tornando-se fonte de dados para as decisões administrativas.

Os Cadastro de Edificações - CEDI, de Logradouros - CADLOG, de Anúncios - CADAN, de Alvarás para Locais de Reunião - CADLORE, de Manutenção de Sistema de Segurança - FICAM, do Contribuinte Mobiliário - CCM, de Rendas Imobiliárias - TPCL, de Zoneamento - CADZON e de Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - SIVISA serão interligados no Sistema Integrado de Cadastro, de forma a subsidiarem uns aos outros.

A implantação do Sistema Integrado de Cadastro ficará a cargo da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM e será alimentado pelas secretarias envolvidas, a saber: Secretaria Municipal da Habitação- SEHAB, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, Secretaria da Implementação de Subprefeituras - SIS, Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF e Secretaria Municipal do Abastecimento - SEMAB, por meio de funcionários públicos devidamente autorizados.

III.4. Classificação de atividades

O Grupo de Trabalho concluiu pela necessidade da criação de uma comissão permanente para classificação de atividades, que procederá a adaptação do decreto de usos à terminologia e códigos da CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas), objetivando a uniformização.

III.5. Manual de ALNORM

Visando facilitar o acesso das informações ao munícipe, o Grupo de Trabalho propõe que seja disponibilizado "on line" no Portal da PMSP, o manual de ALNORM, para auto-

Folha nº 29 do proc
Nº 22 de 67
Fls. -308-
n.o 2001.0034.540-5
ass 276
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
MARIA ... ICIANO
Assistente Técnico
SJ-G

atendimento, como consulta prévia das possibilidade de instalação de atividades nos imóveis.

III.6. Grupo Executivo

Na hipótese de ser aprovado o presente relatório pela Superior Administração, o Grupo de Trabalho sugere que sejam indicados alguns representantes, para compor Grupo Executivo, que terá como objetivo acompanhar e auxiliar a implantação das medidas administrativas necessárias à consecução dos objetivos ora fixados.

III.7. Cartilha

A melhor forma de permitir a aplicação das leis e dos decretos é preparar cartilhas sobre eles. A cartilha é uma publicação em linguagem acessível a todos, para orientar ou esclarecer. Em vindo a ser aceitas as minutas propostas, ou após seus eventuais ajustes, é de grande valia que o Grupo Executivo elabore cartilhas a respeito das diversas matérias alcançadas, para facilitar o cumprimento das regras ora propostas.

III.8. Impressos

Os impressos que servirão de suporte para os atos administrativos a serem praticados, deverão ser simplificados, a fim de que neles constem todos os elementos principais. Tanto para a fiscalização quanto para os procedimentos básicos, os impressos serão de molde a permitir seu preenchimento sem maiores dificuldades.

III.9. Numeração dos Autos de Intimação e Outros

Os autos de intimação, de infração ou de multas deverão ser numerados, a fim de permitir o seu controle. De nada valerá uma intimação, se ela não chegar ao conhecimento da pessoa encarregada de sua administração. O controle das intimações expedidas é requisito indispensável para o êxito do trabalho da fiscalização.

III.10. Credenciais

Folha nº 30 do proc
Nº 72 de 07
Fls - 309 -
n.o 2010.034.540-5
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Estabelecer que cada agente da fiscalização seja portador de uma credencial padronizada, a ser apresentada por ocasião da fiscalização.

IV - Certificado de Uso

No que se refere ao Certificado de Uso, do muito que se estudou, concluiu-se que a instituição tardia deste documento, criado em 1972 e até hoje não efetivado, em vez de proveito, uma vez que é bem substituído por seus sucedâneos admitidos na própria lei (Certificado de Conclusão, Licença de Funcionamento...) criaria um novo entrave que exigiria a reapresentação de documentos e plantas já necessários para os outros autos e alvarás vigentes.

Prova disso é que a tentativa de regulamentá-lo redundou na repetição dos procedimentos propostos para o licenciamento pelo subgrupo "Caminho do contribuinte", que inclusive declara que o Auto de Instalação lhe é equiparado.

Mesmo assim, em atenção à sua função de dado alimentador do Cadastro de Uso que se pretende implantar, foi proposta a regulamentação do dito certificado sob a ótica de simplificação do GT, cuidando para que o mesmo não aumentasse as exigências, mas sim funcionasse como um substitutivo útil nos casos necessários.

Submetido ao conhecimento e deliberação do Grupo de Trabalho em sua composição total, concluiu-se que a tentativa de regulamentação havia sido válida pelo enfrentamento da questão, mas também pela conclusão de que não traria nenhum avanço, podendo ser definitivamente descartada.

Tal descarte naturalmente não implica a renúncia da implantação do Cadastro de Uso.

Abdicada a forma de alimentação pelo Certificado, foi sugerida que se desenvolva medida administrativa tendente à integração dos cadastros já existentes e à comunicação dos agentes licenciadores com o Cadastro, para o repasse, dentre outras, das seguintes informações: número do contribuinte, nome do proprietário e do responsável pelo uso, atividades para as quais o imóvel está licenciado, área construída licenciada, número do processo administrativo que gerou a regularidade ou licença.

Folha nº 31 do proc.
Nº 12 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- 320 -
2001.0034540-5
MARIA FLORA TEIXEIRA
Assistente Técnico
SJ-G.

Quanto a este aspecto, cumpre consignar a ressalva de CASE no sentido de que a implementação das medidas propostas para a integração dos cadastros e a implantação de um Cadastro de Uso, apenas será possível mediante efetiva disponibilização dos meios, estrutura, pessoal e informática adequados.

A proposta de alteração legislativa e consequente adaptação do decreto regulamentador, do item 7.1.3 do COE, que impunha a comprovação de 10 anos de regularidade para se admitir mudança de uso, com redução deste lapso temporal para 5 anos, que possibilitaria a adaptação do uso dos imóveis, não chegou a ser apreciada devido à notícia da existência de um Grupo de Trabalho específico da Lei nº 11.228/92, onde tal item seria excluído.

V. Revogação das Ordens Internas Relativas à Matéria

Todas as Portarias, Ordens Internas e demais normatizações expedidas pelos Secretários, referentes à fiscalização e ao fornecimento de alvarás e autorizações para funcionamento de serviços e instalações, deverão ser revogadas pelos seus autores para evitar confusões, tendo em vista a entrada em vigor das normas propostas.

O presente relatório foi emitido em uma única via e assinado pelos membros que participaram de sua elaboração.

ANTONIO OROPALLO

LUIZ CESAR B. ALMEIDA CAMPOS

LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL

MARCIA FERRARI

CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO

IRENE LUCIA DEFILIPPI

Folha nº 32 do proc.
Nº 1200 de 02

- 311 -
2001.034540-5

Adelina Cicone - Ass. Parlament. RF. 100.406

MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Tecnico
SJ-G

RICARDO ANAUATE

JOAQUIM ANGELO CEZARE

MARIA INEZ RIBEIRO DO VALLE

MARIA SELMA P. JUNQUEIRA

GINA RIZPAH BESEN

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES MARIZ

HELOISA TOOP S. REBOUÇAS

PAULO ROBERTO CASTALDELLI

WALDEMAR JOSE S. DE AZEVEDO

RAQUEL GALVÃO DA SILVA

ANELIS NAPOLEÃO C. TOSOVEC

Folha nº 33 do proc.
Nº 22 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 190.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- GABINETE

folha de informação nº 312

do processo nº 2001.0.034.540-5.....em...15.../...08.../...01.....(a).....

MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Interessado: Municipalidade de São Paulo

Assunto: Grupo de Trabalho para proposta de atualização das normas da fiscalização, fornecimento de alvarás e autorização para funcionamento de serviços e instalações.

SJ-G
Senhora Secretária

O Grupo de Trabalho incumbido de elaborar proposta de atualização e simplificação das normas concernentes às atividades de fiscalização, fornecimento de alvarás e autorização para funcionamento de serviços e instalações, concluiu sua tarefa com a apresentação de relatório final e minutas de decretos e de um projeto de lei.

O relatório final e as minutas das propostas de atos normativos estão juntados nestes autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

ANTONIO OROPALLO
Coordenador do Grupo de Trabalho / Portaria 85/2001

AO/mfv

A:\Informação.doc

Folha nº 34 do proc.
Nº 12 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 406
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS- GABINETE

folha de informação nº 313

do processo nº 2001.0.034.540-5.....em...20/08../2001(a).....

MARIA FLORA VICTORINO
Assistente Técnico
SJ-G

Interessado: Municipalidade de São Paulo

Assunto: Grupo de Trabalho para proposta de atualização das normas da fiscalização, fornecimento de alvarás e autorização para funcionamento de serviços e instalações.

PREF. G
Senhora Prefeita

O Grupo de Trabalho constituído pelas Portarias nºs 74, 85 de 2001-PREF.G para elaborar proposta de atualização e simplificação das normas concernentes às atividades de fiscalização, fornecimento de alvarás e autorização para funcionamento de serviços e instalações desincumbiu-se com brilho e profissionalismo de árdua tarefa.

O relatório e as minutas de documentos legais encontram-se encartados neste processo.

Considerando que a efetiva implantação da proposta apresentada depende de adoção de medidas administrativas complementares, acolho e encaminho, para deliberação de V.Excia., a sugestão constante de fls. 308 (ítem 3.6) da criação de um Grupo Executivo, com representantes do atual Grupo de Trabalho.

São Paulo, de agosto de 2001.

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos

AO/mfv

SGM - ASS. TÉCNICA
Entrada 21-8-01
Saída 21/08/01

SGM - SE
21 AGO 2001
Recebido Hoje

Folha nº 35 do proc.
Nº 22 de 02

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Ulisses Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 314

do Processo nº 2001-0.034.540-5 Em 31.08.01 (a) PAULO [illegible] MARTINS
Assessoria Jurídica
SGM/AJ

Interessado : Prefeitura do Município de São Paulo

Assunto : Portarias nºs 74 e 85/01-Pref.G - Constituição de Grupo de Trabalho Intersecretarial - Alteração e simplificação das normas relativas à fiscalização e emissão do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento.

D E S P A C H O:

I - À vista dos elementos contidos no presente, **ACOLHO** as conclusões e as propostas alinhadas no relatório de fls. 243/309, formulado pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial, constituído pelas Portarias nºs 74/01 e 85/01-Pref.G, com a finalidade de atualizar e simplificar as normas concernentes às atividades de fiscalização e fornecimento do Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento.

II - **CONSTITUO,** como consequência, Grupo Executivo para efetiva implantação das propostas apresentadas, que deverá ser integrado pelos Srs. Luiz César Betarello de Almeida Campos, Liliana de Almeida F. S. Marçal, Maria Inêz Ribeiro do Valle, Irene Lucia Defillipi, Cyro Luiz de Oliveira Chinelato, Heloísa T. S. Rebouças e Raquel Galvão da Silva.

III - Publique-se, remetendo-se, primeiramente a SGM/AT (60.11.20.040) para expedição da respectiva portaria, nos termos do inciso II, e a seguir, a SGM/ATL (60.11.20.030), para elaboração dos Decretos e Projeto de Lei na conformidade das minutas acostadas às fls. 252/292.

S.G.M./GAB.
PUBLICAÇÃO
01 SET 2001
VERA [illegible]

São Paulo, 31 de agosto de 2001

MARTA SUPLICY
Prefeita

DAF SM/LTPP/cfmv
Despacho final doc

SGM - [illegible]
Entrada: 04/05/01
Saída:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01- 22 de 20 02 14 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e JUstiça.

Em 14-03-02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador TOOJI HATO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2002

Presidente

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 37 e 38

Em 17 / 04 / 02

(a)
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084

Folha n.º -37- do proc.
n.º 22- de 02
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11

16 - PAR
PA 16-0324/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa estabelecer multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, a utilização de imóvel para qualquer atividade diversa do uso residencial, sem prévia licença da Prefeitura, acarretaria a aplicação das sanções previstas na lei, que variam de R$ 110,00 a R$ 440,00, considerando-se infrator a pessoa física ou jurídica responsável pelo exercício de qualquer atividade diversa do uso residencial, podendo ser o possuidor do imóvel, o proprietário ou o seu sucessor a qualquer título.

O PL disciplina o procedimento da fiscalização, segundo o qual após a lavratura do auto de infração e aplicação da multa, é expedido auto de intimação para sanar a infração, no prazo de até 5 (cinco) dias que, restando sem atendimento, dá ensejo a novo auto de infração, multa e auto de intimação, com novos prazos de atendimento, variáveis de acordo com a infração cometida, após o que procederia o Poder Público à interdição da atividade e respectivo lacre do estabelecimento.

A legislação que regula hoje a matéria encontra-se desatualizada em termos econômicos, bem como esparsa em diversos diplomas legais (Lei nº 10.205/86, com a redação dada pela Lei nº 11.785/95; Lei nº 7.805/72, art. 23; Lei nº 8.001/73, art. 32 e quadro 6 A), o que dificulta sua eficácia e aplicação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I; 37, *caput* e 160, I, II e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

17 - RELCOM
17-1136/2002

Mfg/pl0022-02

Folha n.º -38- do proc.
n.º -32- de 02
ROGERIO ALVES
R.F. 1.08

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu art. 160:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;
...
IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;"

Ressalte-se que a proposta, ao atribuir funções às Administrações Regionais, trata, ainda, de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria relativa à atribuição de órgão da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, *caput*; 160, I, II e IV; 37, parágrafo 2º, IV c/c art. 69, XVI, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/02.

Mfg/pl0022-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 122 e 123 coluna 04 e 01
conferido:

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30 / 04 / 02

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 02.05.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

09 / 05 / 02

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 39. —
Em 10 / 06 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº – 39 – do
Processo nº 22/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de MAIO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 286 /02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/06/02
às 18:35 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

15 – DOCREC
15-0374/2002

PUBLIQUE-SE
*
10-6-02
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 22/02, que estabelece multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 573/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
10 JUN 2002

JAM/sff
Urgência 22-02

A Com. de Política Urb. Metrop. e M. Ambiente

10 / 06 / 2002

299

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

p/ Karen
KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 10.06.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

à ATM - a pedido.
10-07-02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 40 e 41
Em 24/07/02
Ass:
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 40 do proc.
nº 01-22 de 20 02
Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.80

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO NA ATM
Em 18/11/03
Às 15:10 horas

Ofício A. T. L. nº 719/03
Processo nº 2001-0.034.540-5

15 - DOCREC
15-0729/2003

DEFERIDO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Com vistas ao reexame da propositura, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 22/02, que estabelece multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
18 NOV 2003

JAM/mcs
Retirada 22-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01- 22 de 20 02 20/11/03 (a) Solange Rathone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3 - Sra. Chefe:
Solicito informar o Executivo que foi deferida a retirada e o arquivamento do PL 22/02 na Sessão Ordinária do dia 18/11/2003.

20/11/2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG.3
EM 20/11/03
ÀS 16:45 **h.**

Sra. Kathya,
Oficiar ao Executivo comunicando retirada e posterior arquivamento do presente projeto de lei.

20.11.03

ANGELA BORDIN ANDREONI

Sra. Chefe,
Oficiado conforme despacho de V.Sa..

20.11.03

KATHYA REGINA MORAIES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

... junta(s) 1 folha(s) dat.
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 42 à 44
Em 10/12/03

KATHYA REGINA MORAIES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÓD. 0233

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 22 de 02
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de novembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0707/2003

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 22/02, de autoria desse Executivo, que estabelece multas administrativas para o funcionamento irregular de atividade diversa da residencial, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 719/03, de 18 de novembro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0729/2003.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/krms

Folha nº 43 do proc.
nº 22 de 02
12
KATHYA REGINA MORALES DE ...
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg.3 nº 707, de 26/11/2003, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 22/02, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 719/03, de 18 de novembro do corrente.

RECEBIDO
SGM/ATL
27 NOV/2003
Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 744

do processo nº 22 de 2002 10,12 03 (a) [signature]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe,

Para arquivar.

11.12.03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 44 fls.

Arquivo em 11. 12. 2003

O Func.º [signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233